

MANIFESTO

APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89, de 2016, que determina a supressão do art. 13 da Resolução 400/2016 da ANAC: exclusão da franquia das malas despachadas.

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO: AUTONOMIA DA ANAC – EFICÁCIA DO CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A criação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela lei 11.182/2005, decorreu da necessidade de um órgão regulador do transporte aéreo, que promovesse a segurança e fiscalização, atendendo, em especial aos usuários de seus serviços.

Além da regulamentação técnica e econômica, a atuação da ANAC consiste, principalmente, em elaborar normas, certificar empresas, oficinas, escolas, profissionais da aviação civil, aeródromos e aeroportos e fiscalizar as operações de aeronaves, de empresas aéreas, de aeroportos e de profissionais do setor e de aeroportos.

De acordo com o art. 8º da mencionada lei, compete à ANAC “adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade”.

O mesmo artigo especificou, no item XXXV, que, no exercício desta função, cabe à ANAC “reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis”.

Apesar da autonomia que o art. 4º da Lei 11.182/2005 conferiu à Agência, os atos administrativos regulamentares por ela expedidos se subordinam hierarquicamente às disposições constitucionais e legais, notadamente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990) e ao Código Civil (CC – Lei nº 10.406/2002) ¹, não podendo jamais contrariá-los.

¹CC. Art. 731. “O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código. CC. Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais”.

Portanto, o transporte aéreo de passageiros, enquanto atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (CDC, art. 3º, § 2º), submete-se integralmente ao regime jurídico consumerista instituído a partir da Constituição Federal (art. 5º, XXXII; art. 170, V e ADCT art. 48) e consolidado pela Lei 8.078/1990 (CDC).

2. DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89 – Supressão do art. 13

Em 13/12/2016, a ANAC aprovou a resolução nº 400/2016 que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelecendo, entre outros, a cobrança de bagagem despachada nos voos nacionais e internacionais (art. 13). Esta resolução deverá entrar em vigor no próximo dia 14/3/2017.

A nova regulamentação acaba com a franquia obrigatória de bagagens, deixando a critério das companhias aéreas a opção de cobrança adicional (art. 13²). Uma vez que, na prestação de serviços aéreos regulares, prevalece o regime de liberdade tarifária, cada empresa poderá fixar livremente o preço dos seus serviços.

Em 21/12/2016, o senador Humberto Costa (CE) apresentou o projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 89, de 2016 que “susta, em parte, a Resolução nº 400 de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC”, que já foi aprovado pelo Senado Federal. A Câmara dos Deputados deverá votá-lo neste mês de março.

Se a proposta aprovada em dezembro não obter o aval dos deputados, deverá prevalecer a norma da ANAC que permite a cobrança, a partir de 14/3/2017, pelo despacho de volume tanto nos voos nacionais como internacionais.

3. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89

Para que seja aprovado o DL nº 89, será necessária a manifestação da comunidade, dos órgãos de classe e de todas as entidades interessadas na solução de conflitos existentes entre passageiros e companhias aéreas.

² “Art. 13. O transporte de bagagem despachada configurará contrato acessório oferecido pelo transportador. § 1º A bagagem despachada poderá sofrer restrições, nos termos desta Resolução e de outras normas atinentes à segurança da aviação civil. § 2º As regras referentes ao transporte de bagagem despachada, ainda que realizado por mais de um transportador, deverão ser uniformes para cada trecho contratado.”

O art. 734 do Código Civil³ determina que o transporte de pessoas engloba, além do próprio passageiro, a bagagem que este carrega consigo, de maneira que, no sistema jurídico brasileiro, o transporte da bagagem é prestação acessória imanente ao transporte de pessoas, cuja negativa finda por desfigurar essa modalidade contratual.

O art. 13 da Resolução 400/2016 da ANAC transfere para o consumidor a responsabilidade e os custos operacionais do serviço de despacho de bagagem – operação inerente ao transporte de passageiros (CC, art. 734) – sem exigir do transportador qualquer contrapartida que condicione a redução/extinção da franquia mínima de bagagem de porão à compensação financeira em benefício do consumidor.

A exclusão da franquia da mala despachada deverá onerar excessivamente a parte vulnerável da relação de consumo (CDC, art. 4º, I)⁴, desequilibrando os contratos de adesão de transporte aéreo de passageiros, em nítida afronta à principiologia que inspirou o disposto no art. 51, IV e XV⁵.

Em virtude das dimensões continentais do Brasil e às variações climáticas entre suas várias regiões, não é razoável limitar a franquia mínima a um único volume de mão correspondente a 10 kg de peso bruto na cabine da aeronave.

PEDIDO E REQUERIMENTO:

Portanto, torna-se imprescindível a aprovação do DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 89, de 2016, que determina a supressão do art. 13 Resolução 400/2016, com a manutenção dos limites atualmente vigentes de

³ CC. “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização”.

⁴ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

⁵ CDC. “Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;”

franquia mínima de bagagem despachada, seja no transporte nacional como internacional.

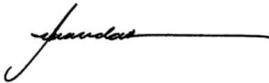
Brasília 14 de março de 2017.



Elici Maria Checchin Bueno
Coordenadora Executiva do Idec



Rosângela Lunardelli Cavallazzi
Diretora do BRASILCON



Amanda Flávio de Oliveira
Presidente do BRASILCON



Claudia Lima Marques
Ex-Presidente do BRASILCON



Rosana Grinberg
Presidente do FNECDC
www.forumdoconsumidor.org.br



Geraldo Gonçalves Guerra Junior
Coordenador Executivo
www.adeccon.org.br



Marié Lima Alves de Miranda
Presidente da Comissão Nacional de Defesa do Consumidor do CFOAB



Luciana Pacífico
PRESIDENTE - MDC/MG
Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais

Luciana Pacífico
Presidente MDC/MG



Alessandra Gomes
MPCON